ACÓRDÃO - AC00 - 1151/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12896/2016
PROTOCOLO	: 1710271
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – GESTÃO FISCAL – EQUILÍBRIO FISCAL – GESTÃO FINANCEIRA – RESULTADO POSITIVO – OBSERVÂNCIA AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS E CONTÁBEIS – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADE – DIVERGÊNCIA – JUSTIFICATIVA – NÃO EVIDENCIAÇÃO EM NOTAS EXPLICATIVAS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão que, devidamente instruída, revela o cumprimento dos ditames constitucionais e legais pertinentes, em seu aspecto geral e nos resultados, é declarada regular; devendo ser ressalvada impropriedade justificada pelo gestor, o qual apresenta informações não evidenciadas em Notas Explicativas, o que enseja recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que tal falha não se repita nas futuras prestações de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade da Sr. **Jorge Oliveira Martins**, com **recomendação,** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Jorge Oliveira Martins**.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como ordenador de despesa: Sr. **JORGE OLIVEIRA MARTINS**, Diretor Presidente à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE - 55568/2017**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Instituto **está apta à aprovação**, com **ressalvas**.

Ato contínuo, a Auditoria se expressou por meio do **Parecer PAR - GACS LLRP – 293/2019**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como **contas irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 13620/2019**.

Devido as irregularidades apontadas e, em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, nova intimação foi realizada, através do termo INT - G.WNB - 18163 e 18162/2019 (fls. 5786-5787), e outra vez o gestor se manifestou (fls. 5792-5798), entretanto, não apresentou fatos novos (fls. 5615-5733).

Intimado novamente, a fim de esclarecer ainda algumas pendências, conforme termo INT - G. WNB - 1717/2020 (fl. 5799), o gestor se manifestou com novos documentos e justificativas (fls. 5803-5835).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

Cabe registrar, que o Regime Próprio de Previdência Social possui natureza distinta dos demais Órgãos, haja vista que além dos aspectos relativos à obtenção do resultado positivo na sua execução orçamentária, tem como função precípua alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano.

Nesse sentido, de acordo com a Lei Federal nº 9.717/1998 no seu art. 1º e a Portaria MPS nº 4.992/1999 no seu art. 2º, os Órgãos Previdenciários constituídos sob a forma de **RPPS – Regime Próprio de Previdência Social** devem ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de maneira a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, guardando observância à previsão contida no art. 60 da Lei de Responsabilidade Fiscal que determina tal condição para os entes Federativos que mantiverem ou vierem a instituírem regime próprio de previdência para os seus servidores, o qual, obrigatoriamente deverá ter caráter contributivo.

Posto isso, uma vez constituído (sob a forma de Fundos, Autarquias, Fundações, Institutos, etc.), o Regime Próprio de Previdência Social submete-se ao seguinte regramento:

I. Lei nº 9.717/1988;

II. Lei Complementar nº 101/2000;

III. Lei nº 4.320/1964;

IV. Resolução CMN nº 3.922/2010;

V. Portaria MPS nº 916/2003

VI. Portarias e Instruções editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional;

VII. Manuais Técnicos da Contabilidade aplicados ao Setor Público;

VIII. Princípios Fundamentais de Contabilidade;

IX. Normas Brasileiras de Contabilidade;

X. Outros atos emanados do Ministério da previdência Social e aplicados ao RPPS.

2.1 - Gestão Orçamentária

O orçamento do Órgão foi aprovado pela Lei Municipal nº 4.642/2014, de 26 de dezembro de 2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 1.576.312.900,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	1.576.312.900,00
(+) Créditos Suplementares	-	13.508.095,25
(-) Anulações das Dotações	-	13.508.095,25
(+) Excesso de Arrecadação	-	571.686.160,00
(+)Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**2.147.999.060,00**

Fonte: Peça 51, (fl. 5736).

2.2 - Gestão Fiscal

Nos termos do § 1º art. 1º da Lei de responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do órgão, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Arrecada	-	2.402.657.157,22
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	2.090.891.388,78
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**311.765.768,42**

Fonte: Peça 51, (fl. 5737).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício.

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	534.890.608,85
(-) Restos a Pagar	-	159.682.244,62
(-) Depósitos	-	33.331.648,13
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**341.876.716,10**

Fonte: Peça 7, Balanço Financeiro (fl. 34) e Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 99).

No exercício *sub examine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ **341.876.716,10**.

2.4 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Não obstante a presente prestação de contas, estar de acordo com os ditames constitucionais e contábeis em coerência com a legislação em seu aspecto geral, observamos, algumas impropriedades elencadas pela Auditoria do Corpo Especial e pelo Ministério Público de Contas, que foram esclarecidas, onde passamos a destacar:

2.4.1 - No aspecto contábil, na elaboração do quadro de aplicação de recursos às fls. 5760/5761, feito com base nos dados constantes dos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos do Sistema de Informação dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV), que apurou o valor de R$ 532.037.590,58, constatou-se que esse valor diverge do montante apresentado no Balanço Patrimonial, no valor de R$ 532.035.161,78, revelando diferença de R$ 2.428,80; segundo o gestor, a diferença refere-se a aplicação de investimento no valor de R$ 1.478,47 (Um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos) lançado no CADPREV e no banco em 31/12/2015, foi regularizado junto ao Sistema de Planejamento e Finanças - SPF no exercício seguinte, bem como, o valor de R$ 950,32 (Novecentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos) disponível em conta corrente. Conforme demonstrado nas conciliações bancárias de dezembro de 2015, entendo sanada a irregularidade.

2.4.2 - Relativo às divergências com o apensamento do processo TC/14015/2016, devido à alteração do código da Unidade Gestora de 130207 para

550203, verificou-se que os saldos iniciais, do exercício de 2014, dos demonstrativos contábeis estão zerados. No entanto, no Balanço Financeiro do processo em apenso, apurou-se erro na transferência de numerários da UG 130207 para a UG 5502032, pois foi registrado saldo do exercício anterior no valor de R$ 44.598.835,22 e transferência financeira recebida de R$ 44.903.941,34, o que totalizou o montante de R$ 89.502.776,56.

Entretanto, tal montante não foi transferido integralmente para a nova UG, somente foi transferido o valor de R$ 44.903.941,34 (fl. 25) e, além disso, verificou-se que não foi escriturado saldo para o exercício seguinte, o valor de R$ 37.909.817,06, em desrespeito ao método das partidas dobradas, tendo em vista que o Anexo 13 registrou ingressos no valor de R$ 89.502.776,56 e dispêndios no valor de R$ 51.592.959,50.

Contudo, segundo o jurisdicionado (fl. 5806),

> "*...cabe ressaltar que, no exercício de 2015, conforme Lei Estadual n.º 4.640 de 24/12/2014 e Resolução Normativa SAD n.º 50, de 13/01/2015, houveram alterações tanto na Estrutura Organizacional do Poder Executivo, como também na Codificação Sistêmica dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo, inclusive com execução orçamentária, financeira e patrimonial, de modo que houveram apresentação de duas prestações de contas, ou seja, a primeira da Unidade Gestora 130207 (desincorporada), operando-se de 01/01/2015 a 08/01/2015 e, a segunda Unidade Gestora 550203 (incorporadora), que operou a partir de 09/01/2015 até 31/12/2015)*"

Dessa forma, percebo esclarecida a impropriedade.

2.4.3 - No Balanço Financeiro apuraram-se lançamentos que impactaram no Demonstrativo (fls. 34/36), tais como inscrição de "Outros Recebimentos Extraorçamentários" no montante de R$ 1.786.184.638,95 e registro de R$ 6.906.530,78 como "Transferências Financeiras Concedidas", sem que houvesse evidenciação em notas explicativas, conforme determina o MCASP.

Porém, em sua justificativa, o jurisdicionado apresentou considerações que esclareceram a pendência, são elas:

> "*... Em relação aos valores "Outros Recebimentos e Pagamentos Extra Orçamentários" do Balanço Financeiro, esclarecemos que os valores são retirados do subsistema de informações patrimoniais, das contas de ativos e passivos com indicador de resultado financeiro igual a "F", localizadas no Ativo e Passivo do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público. Neste grupo de contas, considera-se apenas o movimento credor/devedor de cada conta com indicador igual a "F".*

2.4.4 - Referente à divergência de registro entre o Balanço Patrimonial do exercício anterior (TC/11007/2017, fl. 50) e o atual (fl. 37/41) e entre a Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 37/41) e o ajuste do exercício anterior (fl. 64), visto que ao considerar o resultado de exercício anterior, R$ - 18.398.090,03, o do exercício, R$ - 108.520.629,61, e o ajuste (R$ 218.353,21), totalizou o déficit de R$ 126.700.366,43 e não de R$ 131.175.169,72, valor registrado.

Mas segundo justificativa do gestor,

> "*... em 2015, conforme Lei 4.640 de 24/12/2014 com validade a partir de 1º/01/2015 ocorreu a reforma administrativa, onde a antiga unidade gestora AGEPREV (130207 em 31/12/2014), passou a ser 550203, a partir de 09/01/2015, onde na análise comparativa entre o resultado patrimonial acumulado do exercício anterior, devemos considerar que o valor (R$ 18.398.090,03) de passivo real descoberto em 31/12/2014, está evidenciado através da diferença entre as transferências intragovernamentais recebidas e concedidas, que acabaram fazendo parte do resultado do exercício de 2015 da nova unidade (550203).*
>
> *Já os R$ 218.353,21, que se referem aos restos a pagar não processados foram ajustados e extirpados do passivo circulante no início do exercício de 2015 na unidade 130207, em contrapartida contra ajuste de exercícios anteriores, conforme orientação do item 14 do IPC 01 - Transferência de Saldos Contábeis e Controle de Restos a Pagar*".

Nesses termos, entendo sanada a irregularidade.

2.4.5 - No Balanço Patrimonial, a provisão matemática previdenciária inscrita no neste demonstrativo no valor de R$ 532.039.590,58 não corresponde ao registrado na Avaliação Atuarial encaminhada às fls. 5634/5733, que registra o montante de R$ - 121.425,434,99, nem ao registrado no Balanço Geral de 2015 das contas do Governo Estadual (TC/4796/2016), de R$ 532.037.590,58.

Entretanto, o gestor se manifesta, esclarecendo a pendência

> "*...as provisões matemáticas previdenciárias, foram registradas conforme DRRA/2015 e a desigualdade de R$ 2.000,00 (Dois mil reais) no registro da Provisão Matemática Previdenciária, refere-se a lançamento a menor na conta 2.2.7.2.1.01.07 (Cobertura de Insuficiência financeira), a qual foi regularizada no exercício de 2017, nos termos do transcrito art. 33 da Resolução — TCE-MS nº. 54/2016, em conformidade com a DRAA do exercício 2015 e 2016.*"

2.4.6 - No Balanço Patrimonial, o passivo financeiro, registrado no valor de R$ 197.460.517,29, não corresponde ao saldo para o exercício seguinte apresentado no Anexo 17, de R$ 192.944.301,84.

A diferença entre os dois demonstrativos (Anexo 14 Passivo Financeiro e Anexo 17), é que o primeiro contempla apenas informações financeiras, que sensibilizaram caixa e equivalente de caixa, contas com indicador de superávit igual a 'F", mais restos a pagar não processados, e o segundo (Anexo 17), contempla informações com indicador de superávit " financeiro igual a "P" e "F.

A referida diferença apontada de R$ 4.516.215,45 refere-se a:

Título	**Atributo**	**Valor R$**
Restos a pagar processado	F	33.254.776,16
Restos a pagar não processado	F	126.357.877,55
Valores Restituíveis	F	33.331.648,13
TOTAL DO ANEXO 17		**192.944.301,84**
Valores de atributo "P" que não O Valor contempla o **Anexo 17**		**Valor R$**
Restos a Pagar Não Processado — 2015NE804, 805, 806, 812, 1014	P	4.477.266,45
211110103	P	38.949,00
Subtotal	**P**	**4.416.215,45**
Total – Passivo Financeiro		**197.460.517,29**

2.4.7 - Sobre a divergência na Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa foi apurada de maneira irregular, visto que houve desigualdade entre a Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa no valor de R$ 530.457.787,62 e a Variação de Caixa e Equivalente de Caixa Inicial e Final, no valor de R$ 534.890.608,85.

Porém, conforme esclarecimento do gestor, em relação aos valores apresentados no Demonstrativo de Fluxo de Caixa, por ser o primeiro exercício ao qual foi incluído nas prestações de contas conforme MCASP/STN, necessitou de ajustes de ordem sistêmica, de modo que foram realizados no exercício subsequente. Outrossim, informa que o demonstrativo de Fluxo de Caixa apresentado na prestação de Contas Anual do exercício de 2016 já se encontra na íntegra, com as respectivas correções, sanando a impropriedade.

Por fim, conclui-se, que a presente prestação de contas, encontra-se apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas, a fim de que informações relevantes como as que sucederam no exercício de 2015, sejam evidenciadas em Notas Explicativas, junto a cada demonstrativo contábil.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade da Sr. **JORGE OLIVEIRA MARTINS**, Diretor Presidente à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012.

II - pela **RECOMENDAÇÃO,** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **JORGE OLIVEIRA MARTINS**, CPF: 024.722.011-68, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável e recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/DSSM